

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2015, de autoria do Deputado Otávio Leite, que *altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 104-A, VI, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 177, de 2015, de autoria do Deputado Otávio Leite, que modifica o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, para acrescentar entre as ações beneficiárias do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior.

O art. 1º veicula as alterações pretendidas no inciso V do art. 3º da Lei Rouanet, alterando a alínea “c”, que dispõe que as ações não previstas nos incisos I a IV e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura, serão também apoiadas com recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).





O mesmo art. 1º inclui no inciso V do art. 3º da Lei 8.313/91 a alínea “d”, que acrescenta entre as ações beneficiárias do Pronac apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional.

O art. 2º é cláusula de vigência, a partir da sua publicação.

Na Casa de origem, sob a denominação de PL 5.559, de 2009, o projeto foi sucessivamente submetido à Comissão de Educação e de Cultura (CEC); à Comissão de Cultura (CCULT); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Convém ressaltar que a proposta aprovada se refere ao Substitutivo oferecido pelo Relator, o Deputado Alex Manente.

Nesta Casa, o PLC nº 177, de 2015, foi encaminhado ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), designado este Relator, e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre a matéria.

Conforme preceitua o art. 180 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A proposição sob exame, ao acrescentar entre as ações beneficiárias do Pronac apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, tem por finalidade promover o turismo, que é uma das atividades mais relevantes da economia brasileira.





O setor de turismo tem ótima capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento, podendo ser considerado estratégico para o futuro do nosso País.

Nosso potencial cultural serve como atração de turistas para o Brasil. Assim, é fundamental que as atividades culturais sejam incentivadas em conjunto com o turismo, de modo a movimentar nossa economia, captando visitantes em nível nacional e internacional ou até mesmo atraindo investimentos estrangeiros para o País.

Nesse sentido, considera-se que a inclusão de projetos culturais voltados para o turismo no rol de ações beneficiadas com financiamento ou benefícios fiscais previstos na Lei Rouanet constitui importante contribuição para o desenvolvimento das áreas de cultura e turismo.

Por essas razões, julgamos tratar-se de proposta relevante e que fortalece o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Romero Jucá, Relator

